



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUO

Processo n.º 2676-57.2013.4.01.3505

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ana Cláudia Navarro de Abreu Camilo e Outros

### DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do ex-alcaide **PAULO VIEIRA DA COSTA, ANA CLÁUDIA NAVARRO DE ABREU CAMILO, PAULA CRISTINA VIEIRA DA COSTA SILVA, JANAÍNA CAVALCANTE DA COSTA LOPES E JOSEFA JORGE DA SILVA**, ao fundamento de prática de atos descritos como ímprobos em razão de atos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como atentaram contra os princípios da Administração Pública, consistentes na concessão/recebimento de benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família sem que os beneficiários se enquadrassem nos requisitos definidos em lei.

Em breve síntese, alega-se que: a) foi apurado mediante o inquérito civil público nº 1.18.000.006456/2008-59 que os requeridos repassaram informações inverídicas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, declarando rendas menores do que as efetivamente auferidas, com o fim de receberem os benefícios do Programa Bolsa Família- PBF; b) o ex-prefeito, juntamente com a ex-superintendente de programas e projetos sociais do município eram responsáveis diretos pela regular gestão do programa, portanto tiveram participação direta no repasse irregular dessas verbas aos requeridos; c) agrava a situação ainda o fato de que as requeridas, beneficiárias do programa, tem relação de parentesco com o ex-prefeito, na condição de prima, irmã e sobrinha; d) **ANA CLÁUDIA NAVARRO DE ABREU CAMILO**, parente em linha colateral (prima) do ex-prefeito, recebeu o benefício do Bolsa Família no período de dezembro de 2004 a setembro de 2008, totalizando a importância atualizada de R\$ 8.048,74 (oito mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ao passo que era vinculada à Secretaria de Educação do Município, desde o ano de 1999, auferindo renda pessoal de até R\$ 2.197,00 (dois mil cento e noventa e sete reais), tendo ainda informado em seu cadastro ser desempregada; e) **JANAÍNA CAVALCANTE DA COSTA LOPES**, sobrinha do então prefeito, recebeu o benefício de junho de 2006 a dezembro de 2008, totalizando a quantia atualizada de R\$ 5.415,44 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), enquanto era vinculada ao executivo municipal exercendo o cargo de agente da vigilância sanitária desde 01/03/2007, auferindo renda superior a um salário mínimo, o que somado à renda pessoal de seu marido, desautorizava o recebimento do benefício, tendo ainda informado em seu

33

cadastro que seu rendimento mensal familiar perfazia o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); f) **PAULA CRISTINA VIEIRA DA COSTA SILVA**, irmã do ex-prefeito, possuía renda familiar de dois salários mínimos vigentes à época, somando-se ainda à de seu companheiro, no entanto, foi beneficiada com o referido benefício no período de junho de 2006 a fevereiro de 2008, totalizando a quantia de R\$ 4.383,12 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), quando possuía vínculo com o Executivo Municipal, exercendo o cargo de monitora da creche desde fevereiro de 2007; g) **PAULO VIEIRA DA COSTA**, ex-prefeito do município de Santa Tereza de Goiás nos anos de 2001 a 2004, e 2005 a 2008, exercia função central na escolha de diversos dos beneficiários, portanto tendo conhecimento das irregularidades, causando um prejuízo ao erário de R\$ 8.904,00 (oito mil novecentos e quatro reais), que atualizado perfaz o montante de R\$ 18.207,30 (dezoito mil duzentos e sete reais e trinta centavos); h) **JOSEFA JORGE DA SILVA**, ex gestora do Programa Bolsa Família no referido município, de posse das informações de que as beneficiárias recebiam os benefícios de forma irregular, se absteve de regularizar a situação, causando um prejuízo ao erário no total de R\$ 8.904,00 (oito mil novecentos e quatro reais), que atualizado perfaz o montante de R\$ 18.207,30 (dezoito mil duzentos e sete reais e trinta centavos); i) as condutas praticadas por **ANA CLÁUDIA NAVARRO DE ABREU CAMILO**, **JANAÍNA CAVALCANTE DA COSTA LOPES** E **PAULA CRISTINA VIEIRA DA COSTA SILVA**, importaram em enriquecimento ilícito, incidindo no art. 9º, IX da Lei 8.429/92; j) **PAULO VIEIRA DA COSTA** E **JOSEFA JORGE DA SILVA** praticaram condutas que causaram prejuízo ao erário, incidindo no art. 10, I da Lei 8.429/92; k) as condutas de todos os envolvidos se enquadram no art. 11, I da LJA posto que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Alega estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, sem oitiva das partes, para determinar a indisponibilidade de tantos bens dos réus quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e pagamento de multa, mediante bloqueio pelo sistema BacenJud.

Ressalva ao final que os fatos objetos da presente ação subsidiaram ainda o oferecimento de denúncia em face dos requeridos pela prática de crime de estelionato (art. 171, §3º do CP), em trâmite nesta Subseção sob o nº 428-55.2012.4.01.3505.

Inicial às fls. 02/18, com documentos às fls. 20/30.

É o relatório. **Decido.**

No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens, vejamos.

O artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992) permite a medida no caso de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Pois bem, os fundamentos da liminar são essencialmente sempre os mesmos, não importa a modalidade de que ela se revista.

Quanto ao *fumus boni iuris* verifico pelas provas já carreadas aos autos que este se faz presente, tendo em vista a existência de relação de parentesco entre as partes, bem como que todas as beneficiárias eram titulares de vínculo jurídico-administrativo com o Poder Executivo Municipal, auferindo rendas muito acima do que autoriza o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

Ademais, restou patente a responsabilidade de sanar tais irregularidades pelos requeridos **PAULO VIEIRA DA COSTA E JOSEFA JORGE DA SILVA**, que tinham pleno conhecimento do que ocorria, porém se quedaram inertes.

No que tange ao *periculum in mora* restou assentado no STJ que sua configuração prescinde de prova de dilapidação do patrimônio pelos requeridos, sendo considerado implícito no comando do art. 7º da LIA.

Entende ainda a jurisprudência que o valor da multa passível de ser fixada nos termos do art. 12 da LIA deve ser incluído nos valores a serem indisponibilizados.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.**

*1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*

*2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.*

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no*

35  
P

*art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.*

*4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.*

*5. Recurso especial provido. (REsp 1319583 / MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, publicado em DJe 20/08/2013)*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo MPF para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaudita altera pars*, mediante bloqueio pelo Sistema BacenJud, na forma requerida nas fls. 15/16, bem a indisponibilidade liminar dos veículos discriminados nas fls. 17/18, sendo comunicada a mesma ao DETRAN/GO.

Cumpridas as providências determinadas acima, intimem-se.

Uiruaçu/GO, 19/12/2013.

**MARK YSHIDA BRANDÃO**

Juiz Federal